



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8114 - www.jfrj.jus.br -  
Email: 11vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5037047-84.2019.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** CARLOS ALBERTO COSTA

**RÉU:** MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

**RÉU:** AF CONSULT DO BRASIL LTDA

**RÉU:** AF-CONSULT LTD

**RÉU:** AF-CONSULT SWITZERLAND LTD

**RÉU:** ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

**RÉU:** CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

**RÉU:** WELLINGTON MOREIRA FRANCO

**RÉU:** CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO

**RÉU:** CARLOS JORGE ZIMMERMANN

**RÉU:** JOAO BAPTISTA LIMA FILHO

**RÉU:** MARIA RITA FRATEZI

**RÉU:** OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA

**RÉU:** PDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

**RÉU:** PDA PROJETO E DIRECAO ARQUITETONICA LTDA

**RÉU:** RODRIGO CASTRO ALVES NEVES

**SENTENÇA**

**PRIORIDADE ABSOLUTA DE JULGAMENTO:** Processo inserido nas Metas 2 (Julgar processos mais antigos) e 4 (Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados) de Nivelamento estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, instruída com documentos, e ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, em 06/06/2019, com aderência ao polo ativo da **ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR**, em face de (i) **WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, (ii) **RODRIGO CASTRO ALVES NEVES**, (iii) **PDA PROJETO E DIRECAO ARQUITETONICA LTDA**, (iv) **PDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA**, (v) **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, (vi) **MARIA RITA FRATEZI**, (vii) **JOAO BAPTISTA LIMA FILHO**, (viii) **CARLOS JORGE ZIMMERMANN**, (ix) **CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO**, (x) **CARLOS ALBERTO COSTA**, (xi) **CARLOS ALBERTO COSTA FILHO**, (xii) **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, (xiii) **AF-CONSULT SWITZERLAND**

5037047-84.2019.4.02.5101

510017751307.V13



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

LTD, AF-CONSULT LTD, (xiv)AF CONSULT DO BRASIL LTDA e (xv) MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, objetivando, em resumo, a **condenação** dos Réus (**evento 1, INIC1**): (i) *nas sanções nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática das condutas descritas no artigo 9º, inciso I, no artigo 10, incisos I e VIII, e no artigo 11, I e II, da Lei 8.429/92;* (ii) *na obrigação de pagar danos morais coletivos, em valor não inferior ao dobro do montante ilicitamente auferido com as práticas ímprobas, no valor de R\$ 23.901.101,30; e* (iii) *em relação ao Réu Michel Temer, na perda dos benefícios previstos na Lei 7.474/86, porquanto, segundo narrado, pelo MPF, na inicial (**evento 1, INIC1**), no período de 24 de maio de 2012 a 09 de agosto de 2016, os Réus integravam organização criminosa, liderada pelo então Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA que, sob seu comando e com a participação de outros agentes públicos, estabeleceram esquema para a prática de crimes de corrupção, peculato, fraude a licitações e lavagem de dinheiro envolvendo contratos celebrados com a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR, relativamente à Usina Nuclear de Angra 3, mediante a solicitação, promessa de pagamento e o pagamento da vantagem indevida a MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA, por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX, com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES.*

Decisão lançada ao **Evento 4**, deferindo parcialmente a liminar: (i) de indisponibilidade de bens dos Réus; e (ii) em relação às empresas-rés Argeplan Arquitetura e Engenharia LTDA., PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA., PDA Administração e Participação LTDA. e AF Consult do Brasil LTDA, proibindo as mesmas de contratarem com a Administração Pública, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica das quais fossem sócia majoritária.

Recebimento da inicial ao **evento 281, DESPADEC1**, integrada pela decisão do **evento 334, DESPADEC1**.

Inclusão da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR no polo ativo processual (**evento 334, DESPADEC1**) após manifestação de interesse da mesma em integrar a lide (**evento 312, PET1**).

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL, ao **evento 429, PET1**, informou não possuir interesse em ingressar no feito.

Determinada a emenda da inicial para adequá-la à nova Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei 14.230/2021, esta foi apresentada pelo MPF, ao **evento 457, PROMOCAO1**

Determinada nova citação dos Réus, por meio da decisão proferida no **Evento 656**, reportando-se às decisões do **Evento 281** e **Evento 430**, e à promoção ministerial do **Evento 457**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Contestação de Othon Luiz Pinheiro da Silva ao **evento 676, CONT1**, suscitando preliminares de incompetência da Justiça Federal e de inépcia da inicial; e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Contestação de Rodrigo Castro Alves Neves ao **evento 692, CONT1**, arguindo preliminares de: (i) incompetência da Justiça Federal do Rio de Janeiro; (ii) de nulidade da decisão de admissibilidade da petição inicial e (iii) de ausência de justa causa para prosseguimento da ação em seu desfavor, sobretudo, em razão da rejeição da denúncia em ação penal deflagrada contra o mesmo pelos mesmos fatos, por ausência de justa causa; e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Contestação de Carlos Jorge Zimmermann ao **evento 694, CONT1**, suscitando preliminares de: (i) inépcia da inicial; (ii) cerceamento de defesa; e (iii) ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência dos pedidos, ressaltando a rejeição da denúncia também contra ele deflagrada.

Contestação de AF Consult do Brasil Ltda (“AF Brasil”), AF Consult Ltd (“AF Finlândia”) e AF Consult Switzerland Ltd (“AF Suíça”) ao **evento 698, CONT1**, pugnando pela improcedência liminar dos pedidos.

Contestação de Michel Miguel Elias Temer Lulia ao **evento 719, CONT1**, suscitando preliminares de: (i) inépcia da inicial; (ii) cerceamento de defesa e (iii) ausência de justa causa; e, no mérito, a improcedência dos pedidos, ressaltando a rejeição da denúncia também contra ele deflagrada.

Contestação de Carlos Alberto Costa Filho ao **evento 742, CONT1**, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Contestação de Carlos Alberto Montenegro Gallo ao **evento 745, CONT1**, suscitando prejudicial de mérito de prescrição; e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Contestação única de João Batista Lima Filho, Carlos Alberto Costa, Maria Rita Fratezi, ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia LTDA., PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA. e PDA Administração e Participação LTDA. ao **evento 857, CONT1**, suscitando preliminares de: (i) inépcia da inicial; e (ii) falta de justa causa; e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Contestação de Wellington Moreira Franco ao **evento 859, CONT1**, deduzindo preliminares de: (i) inépcia da inicial e (ii) cerceamento de defesa; e, no mérito, a improcedência do pedido.

Decisão, ao **evento 860, DESPADEC1**, determinando aos Autores manifestarem-se em Réplica e, a ambas as partes, a especificarem provas.

Ao **evento 882, PET1**, foi requerido o Chamamento do Feito à Ordem, pelo réu Rodrigo Castro Alves Neves.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Ao **evento 883, PET1**, o réu Michel Miguel Elias Temer Lulia informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito.

Ao **evento 884, PET1**, o réu Wellington Moreira Franco também informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Ao **evento 885, PET1**, a ELETROBRAS S.A. manifestou-se em réplica.

Ao **evento 886, PROM1**, o MPF manifestou-se aderindo integralmente à réplica da ELETROBRAS, informando, ainda não possuir provas adicionais a produzir.

Ao **evento 889, PET1**, o réu Carlos Jorge Zimmermann informou já ter se manifestado ao (evento 414 PET1) quanto às provas que pretende produzir ao longo da instrução probatória.

Ao **evento 891, PET1**, as Rés AF Consult do Brasil Ltda, AF Consult Ltd e AF Consult Switzerland Ltd., informaram não possuírem provas adicionais a produzirem, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Ao **evento 892, PET1**, os réus João Batista Lima Filho, Carlos Alberto Costa, Maria Rita Fratezi, ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia LTDA., PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA. e PDA Administração e Participação LTDA., protestaram pela especificação de provas e apresentação do rol de testemunhas somente após superadas as etapas previstas nos parágrafos 10-C, 10-D e 10-E, do artigo 17, da LIA, bem como no artigo 357, do CPC.

Ao **evento 897, DESPADEC1**, decisão **declarando a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal**, integrada pela decisão lançada ao **evento 938, DESPADEC1**.

Aos **evento 971, OFIC1 e evento 972, OFIC1**, comunicação da concessão de efeito suspensivo aos recursos de Agravo de Instrumento n.º 5009305-51.2025.4.02.0000 e 5009306-36.2025.4.02.0000, interpostos para que o processo não fosse remetido à Justiça Estadual e para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito.

Ao **evento 897, DESPADEC1**, proferida decisão que: (i) **rejeitou** todas as questões processuais, preliminares e prejudicial de mérito suscitadas por todos os réus; (ii) **indicou a tipificação dos atos de improbidade imputável a cada um dos réus**, na forma do parágrafo 10-C do artigo 17 da LIA, de acordo com a inicial e com a emenda apresentada pelo MPF, ao Evento 457; (iii) **concedeu novo prazo** para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; e (iii) **assegurou** aos réus o direito de serem interrogados ou de quedarem-se silentes.

Ao **evento 1034, PET1**, o réu OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA manifestou-se no sentido de não possuir interesse em ser interrogado e nem de produzir outras provas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Ao **evento 1038, PET1**, a ELETROBRAS informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Ao **evento 1039, EMBLDEC1** e ao **evento 1042, EMBLDEC1**, respectivamente, os réus AF Consult do Brasil Ltda, AF Consult Ltd e AF Consult Switzerland Ltd, e os réus JOÃO BATISTA LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO COSTA, MARIA RITA FRATEZI, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA. e PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA opuseram Embargos de Declaração.

Ao **evento 1040, PET1**, o réu MICHEL TEMER informou não possuir interesse em ser interrogado.

Ao **evento 1041, PET1**, o réu WELLINGTON MOREIRA FRANCO reafirmou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Ao **evento 1040, PET1**, o MPF manifestou a sua desistência na oitiva de todas as testemunhas por ele arroladas.

Ao **evento 1055, PET1**, o réu RODRIGO NEVES requereu a produção de prova pericial (contábil) e oral (oitiva de testemunha e depoimento pessoal do corréu JOÃO BATISTA LIMA FILHO).

Ao **evento 1056, PET1**, o réu CARLOS MONTENEGRO GALLO, informou não possuir interesse em ser interrogado e nem em produzir outras provas.

Ao **evento 1057, PET1** o réu CARLOS ZIMMERMANN informou não possuir interesse em ser interrogado e pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente.

Ao **evento 1058, CONTRAZ1**, a ELETROBRAS manifestou-se sobre os Embargos de Declaração opostos aos **evento 1039, EMBLDEC1** e **evento 1042, EMBLDEC1**.

Ao **evento 1061, DESPADEC1**, decisão (i) NEGANDO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos ao **evento 1042, EMBLDEC1** e DANDO PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos ao **evento 1039, EMBLDEC1**; (ii) INDEFERINDO a prova pericial requerida ao **evento 1055, PET1**; e (iii) DETERMINAR ao réu CARLOS ZIMMERMANN que apresentasse a qualificação das testemunhas que pretende ouvir e sobre quais fatos controvertidos.

Ao **evento 1084, PET1** o réu CARLOS ZIMMERMANN manifestou a sua desistência quanto à produção da prova oral (testemunhal) e ratificou o seu desinteresse em ser interrogado.

Ao **evento 1087, PET1** os réus AF Consult do Brasil Ltda, AF Consult Ltd e AF Consult Switzerland Ltd pugnaram pela produção de prova pericial (de Engenharia).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Ao **evento 1088, EMBLDEC1**, o réu RODRIGO NEVES opôs Embargos de Declaração em face da decisão do **evento 1061, DESPADEC1**, por omissão em relação à prova oral por ele requerida ao **evento 1055, PET1**.

Ao **evento 1089, PET1**, os réus JOÃO BATISTA LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO COSTA, MARIA RITA FRATEZI, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA. e PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA requereram a produção de prova pericial (contábil).

Ao **evento 1089, PET1**, o réu WELLINGTON MOREIRA FRANCO informou a interposição de Agravo de Instrumento arguindo a nulidade da decisão do **evento 1061, DESPADEC1**, integrada pela decisão do **evento 1061, DESPADEC1**, por ausência de fundamentação, requerendo fosse, então, exercido o respectivo juízo de retratação.

Ao evento 1097, comunicado da E. 7ª. Turma do TRF2, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento número **5009738-55.2025.4.02.0000/TRF2**, o qual foi parcialmente conhecido para, no mérito, lhe dar parcial provimento, reformando a decisão do **evento 897, DESPADEC1**, apenas para DECLARAR A COMPETÊNCIA da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito, devendo o juízo de 1º. Grau se pronunciar sobre a alegação de competência da Justiça Federal do Distrito Federal.

Ao evento 1099, DESPADEC1, decisão i) **RECHAÇOU** a preliminar de incompetência relativa suscitada pelo réu RODRIGO NEVES, **FIXANDO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar a presente ação; ii) **INDEFIRIU** a prova oral requerida pelo réu RODRIGO NEVES, ao **evento 1055, PET1**, bem como a produção de prova pericial de Engenharia e de Contabilidade, requeridas, respectivamente, aos evento 1087, PET1 e evento 1089, PET1; por fim iv) determinou a intimação dos réus para apresentarem alegações finais.

Ao evento 1120, MEMORIAIS1, o réu CARLOS ALBERTO COSTA FILHO apresentou alegações finais, aduzindo pela: i) inexistência de sua participação em qualquer crime ou ato ímprobo; ii) ausência de provas concretas de sua participação em suposto recebimento e pagamento de propina a agentes públicos; iii) ausência de condenação no âmbito criminal, em ação penal calcada nas mesmas alegações (processo nº 1033908-16.2021.4.01.3400).

Ao evento 1122, ALEGACOES1, o réu MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA apresentou alegações finais argumentando, em síntese, pela: i) aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21; ii) ausência de prova dos fatos e do dolo imputado ao requerido; iii) inexistência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, tampouco de favorecimento ilícito da AF CONSULT no processo licitatório; iv) impossibilidade de condenação em danos morais coletivos; bem como da v) impraticabilidade da condenação do réu à perda dos benefícios previstos na Lei 7474/86, em virtude de inexistência de previsão legal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Ao evento 1125, ALEGACOES1, réu CARLOS JORGE ZIMMERMANN apresentou alegações finais, tendo aduzido, em síntese, pela: i) ilegitimidade passiva; ii) ausência de individualização de conduta ilícita e do elemento subjetivo; iii) inexistência de prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido; iv) improcedência da ação com fulcro no artigo 21, § 4º, da Lei 8.429/92; v) impossibilidade de condenação ao ressarcimento de dano moral coletivo após o advento da Lei nº 14.230/2021.

Ao evento 1126, ALEGACOES1, as rés AF Consult do Brasil Ltda (“AF Brasil”), AF Consult Ltd (“AF Finlândia”) e AF Consult Switzerland Ltd (“AF Suíça”) apresentaram alegações finais aduzindo, em resumo, pela: i) inexistência de prova dos supostos atos de improbidade; ii) Inexistência de ato de improbidade. iii) Descabimento de danos morais coletivos; iv) Ilegalidade de condenação solidária dos réus.

Ao evento 1127, OUT1 o réu Rodrigo Castro Alves Neves reiterou os termos da contestação.

Ao evento 1128, ALEGACOES1 os réus João Batista Lima Filho, Carlos Alberto Costa, Maria Rita Fratezi, ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia LTDA., PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA. e PDA Administração e Participação LTDA apresentaram alegações finais em conjunto, alegando, em síntese: i) a ausência de provas da ocorrência de ato ímprobo; ii) que os atos narrados na exordial referente às empresas tratam-se de relações empresariais privadas; iii) impossibilidade jurídica do pedido de condenação a dano moral coletivo.

Ao evento 1129, ALEGACOES1, a ELETRONUCLEAR S.A. apresentou alegações finais reiterando os argumentos da réplica de **evento 885, PET1**, bem como a necessidade de manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus.

Ao evento 1130, ALEGACOES1, o réu WELLINGTON MOREIRA FRANCO apresentou alegações finais alegando, em resumo, a: i) inexistência de ato de improbidade; ii) ausência de provas da ocorrência de ilícito; iii) impossibilidade de condenação de indenizar danos morais coletivos.

Ao evento 1132, ALEGACOES1, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais se detendo a afirmar que se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister, tendo individualizado suficientemente a conduta de cada réu e comprovado a autoria, materialidade e a presença de dolo nas condutas enfocadas.

É o relatório do necessário.

**Decido.**

**PRIORIDADE ABSOLUTA DE JULGAMENTO:** Processo inserido nas Metas 2 (Julgar processos mais antigos) e 4 (Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados) de Nivelamento estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, em 06/06/2019, com aderência ao polo ativo da **ELETOBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR**, em face de (i) **WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, (ii) **RODRIGO CASTRO ALVES NEVES**, (iii) **PDA PROJETO E DIRECAO ARQUITETONICA LTDA**, (iv) **PDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA**, (v) **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, (vi) **MARIA RITA FRATEZI**, (vii) **JOAO BAPTISTA LIMA FILHO**, (viii) **CARLOS JORGE ZIMMERMANN**, (ix) **CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO**, (x) **CARLOS ALBERTO COSTA**, (xi) **CARLOS ALBERTO COSTA FILHO**, (xii) **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, (xiii) **AF-CONSULT SWITZERLAND LTD**, **AF-CONSULT LTD**, (xiv) **AF CONSULT DO BRASIL LTDA** e (xv) **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, objetivando, em resumo, a **condenação** dos Réus (**evento 1, INIC1**): (i) *nas sanções nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática das condutas descritas no artigo 9º, inciso I, no artigo 10, incisos I e VIII, e no artigo 11, I e II, da Lei 8.429/92;* (ii) *na obrigação de pagar danos morais coletivos, em valor não inferior ao dobro do montante ilicitamente auferido com as práticas ímprobas, no valor de R\$ 23.901.101,30;* e (iii) *em relação ao Réu Michel Temer, na perda dos benefícios previstos na Lei 7.474/86, porquanto, segundo narrado, pelo MPF, na inicial (**evento 1, INIC1**), os Réus integravam organização criminosa, liderada pelo então Exmo. Sr. Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA que, sob seu comando e com a participação de outros agentes públicos, estabeleceram esquema para a prática de crimes de corrupção, peculato, fraude a licitações e lavagem de dinheiro envolvendo contratos celebrados com a ELETOBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR, relativamente à Usina Nuclear de Angra 3, mediante a solicitação, promessa de pagamento e o pagamento da vantagem indevida a MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA, por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX, com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES.*

A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos:

Evento1-ANEXO2 a ANEXO5: DOC. 01 - Cópias das DENÚNCIAS oferecidas pelo MPF em processo distribuído por dependência aos autos nº 0500591-66.2019.4.02.5101 (medida cautelar de prisão - Operação Descontaminação);

Evento1-ANEXO6: DOC. 02 - Cópia do termo de depoimento de José Antunes Sobrinho;

Evento1-ANEXO7: DOC. 03 - Cópia do termo de depoimento de complementar de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO;

Evento1-ANEXO8: DOC. 04 - Cópia da Representação TC 021.542/2016-3 do Tribunal de Contas da União;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Evento1-ANEXO9: DOC. 05 - Cópia do Relatório de Polícia Judiciária nº 078/2018 - SINQ/DICOR;

Evento1-ANEXO10: DOC. 06 - Ficha Cadastral da empresa ENPRIMA DO BRASIL LTDA (denominação anterior DROSERA PARTICIPACOES LTDA), emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo;

Evento1-ANEXO11: DOC. 07 - Extrato de Alterações Contratuais da AF CONSULT DO BRASIL (08.307.539/0001-08), extraído de [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br);

Evento1-ANEXO12: DOC. 08 - Cópia do Contrato Social da empresa DROSERA PARTICIPAÇÕES (08.307.539/0001-08);

Evento1-ANEXO13: DOC. 09 - Cópia da Ata de Reunião entre AF CONSULT e ELETROBRAS;

Evento1-ANEXO14: DOC. 10 - Cópia da Alteração Contratual da empresa ENPRIMA DO BRASIL LTDA;

Evento1-ANEXO15: DOC. 11 - Cópia de procuração da AF CONSULT para CARLOS ALBERTO COSTA FILHO;

Evento1-ANEXO16: DOC. 12 - Cópia da 3ª Alteração ao Contrato Social da ENPRIMA DO BRASIL LTDA alteração da denominação da sociedade para AF CONSULT DO BRASIL LTDA;

Evento1-ANEXO17: DOC. 13 - Cópia da 3ª Alteração ao Contrato Social da ENPRIMA DO BRASIL LTDA - retirada da AF - CONSULT LTDA da sociedade;

Evento1-ANEXO18 a ANEXO65: DOC. 14 - Cópia do Procedimento de Concorrência Internacional nº GAC.T/CO.I-007/11;

Evento1-ANEXO66: DOC. 15 - Cópia do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 27/2018-GINQ/DICOR/PF (RE nº 0154/2017);

Evento1-ANEXO67: DOC. 16 - MÍDIA (1 - DADOS DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO; 2 - DADOS DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO; 3 - CAGED DA AF CONSULT DO BRASIL; 4 - CAGED DA ARGEPLAN); *CDs acautelados em Secretaria (Evento3)*.

Evento1-ANEXO68: DOC. 17 - Ofício ELETRONUCLEAR (Assunto: Ofício nº 3036/2019/MPF/PR/RJ (GAB/ERGE) - PR-RJ-00022784/2019, Referência: PIC 1.30.001.005295/2015-09);

Evento1-ANEXO69: DOC. 18 - Atos Constitutivos da ARGEPLAN;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Evento1-ANEXO70 a ANEXO75: DOC. 19 - Cópia de Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ's (Nº 075/2018 - AC 4381, Inquérito RE 4621/STF - 154/2017 - Alvo ARGEPLAN);

Evento1-ANEXO76 a ANEXO83: DOC. 20 - Cópia de Relatório Conclusivo do INQ 4621-STF (RE nº 154/2017-SINQ/DICOR/PF);

Evento1-ANEXO84 a ANEXO86: DOC. 21 - Cópia de Relatório de Análise de Material Apreendido - RAMA nº 68/2018 (Ação cautelar nº 4381/2018-STF, Operação SKALA);

Evento1-ANEXO87 e ANEXO88: DOC. 22 - Cópia de Laudo de Perícia Criminal nº 1145/2018-INC/DITEC/PF (contábil-financeiro);

Evento1-ANEXO89: DOC. 23 - Cópias de e-mails encontrados nos computadores de OTHON PINHEIRO;

Evento1-ANEXO90: DOC. 24 - Cópia de depoimento prestado por CARLOS GALLO à Polícia Federal (IPL 23/2019-11);

Evento1-ANEXO91: DOC. 25 - Cópia de extrato previdenciário do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome de JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO;

Evento1-ANEXO92: DOC. 26 - Cópia de Concorrência nº 1/2014, Processo: 00055.001129/2014-11 (Objeto: Contratação de empresa e/ou consórcio de engenharia consultiva especializada para execução de serviços técnicos de assistência e subsídio de informações às atividades da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, no monitoramento e acompanhamento da aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC nos programas de investimentos em obras e serviços de competência da SAC/PR);

Evento1-ANEXO93: DOC. 27 - Cópia de Ata de Reunião Pública - Proposta Técnica (Concorrência nº 1/2014);

Evento1-ANEXO94: DOC. 28 - Resultado de Julgamento da Concorrência nº 1/2014;

Evento1-ANEXO95: DOC. 29 - Cópia de Instrumento Particular de Constituição de Consórcio (ENGEVIX ENGENHARIA S/A E ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA);

Evento1-ANEXO96: DOC. 30 - Cópia SAC - Reunião de 16dez14 - Razões da desclassificação (Ata de Reunião - Concorrência nº 1/2014);

Evento1-ANEXO97: DOC. 31 - Cópia de Aviso de Licitação Fracassada - Concorrência nº 1/2014;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Evento1-ANEXO98 e ANEXO99: DOC. 32 - Cópia de Contrato ALUMI-INFRAMÉRICA (Instrumento Particular de Cessão de Espaço de Mídia e Promoção para Administração e Exploração Comercial e outras avenças, que entre si celebram, de um lado: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A. e; de outro lado: ALUMI PUBLICIDADES LTDA.);

Evento1-ANEXO100: DOC. 33 - Cópia de Termo de Depoimento de Marcelo Castanho;

Evento1-ANEXO101: DOC. 34 - Cópia de Extrato de ligações telefônicas (11) 981779839 - (10/2014).

Decisão lançada ao **Evento 4**, deferindo parcialmente a liminar: (i) de indisponibilidade de bens dos Réus; e (ii) em relação às empresas-rés ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia LTDA., PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA., PDA Administração e Participação LTDA. e AF Consult do Brasil LTDA, a proibição de contratarem com a Administração Pública, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica das quais fossem sócia majoritária.

Recebimento da inicial ao **evento 281, DESPADEC1**, integrada pela decisão do **evento 334, DESPADEC1**.

Inclusão da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR no polo ativo processual (**evento 334, DESPADEC1**) após manifestação de interesse da mesma em integrar a lide (**evento 312, PET1**).

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL, ao **evento 429, PET1**, informou não possuir interesse em ingressar no feito.

Determinada a emenda da inicial para adequá-la à nova Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei 14.230/2021, esta foi apresentada pelo MPF, ao **evento 457, PROMOCAO1**

Determinada nova citação dos Réus, por meio da decisão proferida no **Evento 656**, reportando-se às decisões do **Evento 281 e Evento 430**, e à promoção ministerial do **Evento 457**.

Contestação de Othon Luiz Pinheiro da Silva ao **evento 676, CONT1**, suscitando preliminares de incompetência da Justiça Federal e de inépcia da inicial; e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Contestação de Rodrigo Castro Alves Neves ao **evento 692, CONT1**, arguindo preliminares de: (i) incompetência da Justiça Federal do Rio de Janeiro; (ii) de nulidade da decisão de admissibilidade da petição inicial e (iii) de ausência de justa causa para prosseguimento da ação em seu desfavor, sobretudo, em razão da rejeição da denúncia em ação penal deflagrada contra o mesmo pelos mesmos fatos, por ausência de justa causa; e, no mérito, a improcedência dos pedidos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Contestação de Carlos Jorge Zimmermann ao **evento 694, CONT1**, suscitando preliminares de: (i) inépcia da inicial; (ii) cerceamento de defesa; e (iii) ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência dos pedidos, ressaltando a rejeição da denúncia também contra ele deflagrada.

Contestação de AF Consult do Brasil Ltda (“AF Brasil”), AF Consult Ltd (“AF Finlândia”) e AF Consult Switzerland Ltd (“AF Suíça”) ao **evento 698, CONT1**, pugnando pela improcedência liminar dos pedidos.

Contestação de Michel Miguel Elias Temer Lulia ao **evento 719, CONT1**, suscitando preliminares de: (i) inépcia da inicial; (ii) cerceamento de defesa e (iii) ausência de justa causa; e, no mérito, a improcedência dos pedidos, ressaltando a rejeição da denúncia também contra ele deflagrada.

Contestação de Carlos Alberto Costa Filho ao **evento 742, CONT1**, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Contestação de Carlos Alberto Montenegro Gallo ao **evento 745, CONT1**, suscitando prejudicial de mérito de prescrição; e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Contestação única de João Batista Lima Filho, Carlos Alberto Costa, Maria Rita Fratezi, ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia LTDA., PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA. e PDA Administração e Participação LTDA. ao **evento 857, CONT1**, suscitando preliminares de: (i) inépcia da inicial; e (ii) falta de justa causa; e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Contestação de Wellington Moreira Franco ao **evento 859, CONT1**, deduzindo preliminares de: (i) inépcia da inicial e (ii) cerceamento de defesa; e, no mérito, a improcedência do pedido.

Decisão, ao **evento 860, DESPADEC1**, determinando aos Autores manifestarem-se em Réplica e, a ambas as partes, a especificarem provas.

Ao **evento 882, PET1**, foi requerido o Chamamento do Feito à Ordem, pelo réu Rodrigo Castro Alves Neves.

Ao **evento 883, PET1**, o réu Michel Miguel Elias Temer Lulia informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito.

Ao **evento 884, PET1**, o réu Wellington Moreira Franco também informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Ao **evento 885, PET1**, a ELETROBRAS S.A. manifestou-se em réplica.

Ao **evento 886, PROM1**, o MPF manifestou-se aderindo integralmente à réplica da ELETROBRAS, informando, ainda não possuir provas adicionais a produzir.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Ao **evento 889, PET1**, o réu Carlos Jorge Zimmermann informou já ter se manifestado ao (evento 414 PET1) quanto às provas que pretende produzir ao longo da instrução probatória.

Ao **evento 891, PET1**, as Rés AF Consult do Brasil Ltda, AF Consult Ltd e AF Consult Switzerland Ltd., informaram não possuírem provas adicionais a produzirem, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Ao **evento 892, PET1**, os réus João Batista Lima Filho, Carlos Alberto Costa, Maria Rita Fratezi, ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia LTDA., PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA. e PDA Administração e Participação LTDA., protestaram pela especificação de provas e apresentação do rol de testemunhas somente após superadas as etapas previstas nos parágrafos 10-C, 10-D e 10-E, do artigo 17, da LIA, bem como no artigo 357, do CPC.

Ao **evento 897, DESPADEC1**, decisão **declarando** a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal, integrada pela decisão lançada ao **evento 938, DESPADEC1**.

Aos **evento 971, OFIC1** e **evento 972, OFIC1**, comunicação da concessão de efeito suspensivo aos recursos de Agravo de Instrumento n.º 5009305-51.2025.4.02.0000 e 5009306-36.2025.4.02.0000, interpostos para que o processo não fosse remetido à Justiça Estadual e para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito.

Ao **evento 1010 , DESPADEC1**, proferida decisão que: (i) **rejeitou** todas as questões processuais, preliminares e prejudicial de mérito suscitadas por todos os réus; (ii) **indicou a tipificação dos atos de improbidade imputável a cada um dos réus**, na forma do parágrafo 10-C do artigo 17 da LIA, de acordo com a inicial e com a emenda apresentada pelo MPF, ao Evento 457; (iii) **concedeu novo prazo** para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; e (iii) **assegurou** aos réus o direito de serem interrogados ou de quedarem-se silentes.

Ao **evento 1034, PET1**, o réu OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA manifestou-se no sentido de que não possui interesse em ser interrogado e nem em produzir outras provas.

Ao **evento 1038, PET1**, a ELETROBRAS informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Ao **evento 1039, EMBLDEC1** e ao **evento 1042, EMBLDEC1**, respectivamente, os réus AF Consult do Brasil Ltda, AF Consult Ltd e AF Consult Switzerland Ltd, e os réus JOÃO BATISTA LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO COSTA, MARIA RITA FRATEZI, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA. e PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA opuseram Embargos de Declaração.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Ao **evento 1040, PET1**, o réu MICHEL TEMER informou não possuir interesse em ser interrogado.

Ao **evento 1041, PET1**, o réu WELLINGTON MOREIRA FRANCO reafirmou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipada da lide.

Ao **evento 1040, PET1**, o MPF manifestou a sua desistência na oitiva de todas as testemunhas por ele arroladas.

Ao **evento 1055, PET1**, o réu RODRIGO NEVES requereu a produção de prova pericial (contábil) e oral (oitiva de testemunha e depoimento pessoal do corréu JOÃO BATISTA LIMA FILHO).

Ao **evento 1056, PET1**, o réu CARLOS MONTENEGRO GALLO, informou não possuir interesse em ser interrogado e nem em produzir outras provas.

Ao **evento 1057, PET1** o réu CARLOS ZIMMERMANN informou não possuir interesse em ser interrogado e pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente.

Ao **evento 1058, CONTRAZ1**, a ELETROBRAS manifestou-se sobre os Embargos de Declaração opostos aos **evento 1039, EMBLDEC1** e **evento 1042, EMBLDEC1**.

Ao **evento 1061, DESPADEC1**, decisão (i) NEGANDO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos ao **evento 1042, EMBLDEC1** e DANDO PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos ao **evento 1039, EMBLDEC1**; (ii) INDEFERINDO a prova pericial requerida ao **evento 1055, PET1**; e (iii) DETERMINAR ao réu CARLOS ZIMMERMANN que apresentasse a qualificação das testemunhas que pretende ouvir e sobre quais fatos controvertidos.

Ao **evento 1084, PET1** o réu CARLOS ZIMMERMANN manifestou a sua desistência quanto à produção da prova oral (testemunhal) e ratificou o seu desinteresse em ser interrogado.

Ao **evento 1087, PET1** os réus AF Consult do Brasil Ltda, AF Consult Ltd e AF Consult Switzerland Ltd pugnaram pela produção de prova pericial (de Engenharia).

Ao **evento 1088, EMBLDEC1**, o réu RODRIGO NEVES opôs Embargos de Declaração em face da decisão do **evento 1061, DESPADEC1**, por omissão em relação à prova oral por ele requerida ao **evento 1055, PET1**.

Ao **evento 1089, PET1**, os réus JOÃO BATISTA LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO COSTA, MARIA RITA FRATEZI, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA. e PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA requereram a produção de prova pericial (contábil).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Ao **evento 1089, PET1**, o réu WELLINGTON MOREIRA FRANCO informou a interposição de Agravo de Instrumento arguindo a nulidade da decisão do **evento 1061, DESPADEC1**, integrada pela decisão do **evento 1061, DESPADEC1**, por ausência de fundamentação, requerendo fosse, então, exercido o respectivo juízo de retratação.

Ao evento 1097, comunicado da E. 7ª. Turma do TRF2, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento número **5009738-55.2025.4.02.0000/TRF2**, o qual foi parcialmente conhecido para, no mérito, lhe dar parcial provimento, reformando a decisão do **evento 897, DESPADEC1**, apenas para DECLARAR A COMPETÊNCIA da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito, devendo o juízo de 1º. Grau se pronunciar sobre a alegação de competência da Justiça Federal do Distrito Federal.

Ao Evento 1099, decisão fixando a competência da 11ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; indeferindo a produção da prova pericial e da prova oral; negando provimento aos Embargos de Declaração opostos ao Evento 1088 e mantendo a decisão do Evento 1061; e, por fim, determinando que as partes apresentassem razões finais escritas para o julgamento antecipado da lide.

Alegações finais: **(i)** ao evento 1120 MEMORIAIS1, do réu CARLOS ALBERTO COSTA FILHO; **(ii)** ao evento 1122, ALEGACOES1, do réu MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA; **(iii)** ao evento 1125, ALEGACOES1, do réu CARLOS JORGE ZIMMERMANN, que arguiu a sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; **(iv)** ao evento 1126, ALEGACOES1 das empresas-rés, AF Consult do Brasil Ltda (“AF Brasil”), AF Consult Ltd (“AF Finlândia”) e AF Consult Switzerland Ltd (“AF Suíça”); **(v)** ao evento 1127, OUT1, do réu Rodrigo Castro Alves Neves; **(vi)** ao evento 1128, ALEGACOES1, dos réus João Batista Lima Filho, Carlos Alberto Costa, Maria Rita Fratezi, ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia LTDA., PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA. e PDA Administração e Participação LTDA; e **(vii)** ao evento 1130, ALEGACOES1, do réu WELLINGTON MOREIRA FRANCO, todos pugnando pela improcedência dos pedidos

Alegações finais, ao evento 1129, ALEGACOES1, da ELETRONUCLEAR S.A.; e, ao evento 1132, ALEGACOES1, do MPF, protestando pela procedência dos pedidos e manutenção da indisponibilidade de bens.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

**DO NOVO SISTEMA JURÍDICO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Inicialmente, entendo necessário tecer alguns comentários acerca do Sistema Jurídico da Improbidade Administrativa.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro preocupou-se em reprimir condutas ímprobas desde o ano de 1941, por meio do DL nº 3.240/41, o qual sujeitava a sequestro os bens de pessoas indicadas por crimes de que resultassem prejuízos para a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Fazenda Pública.

O tema ganhou fisionomia constitucional em 1946, quando a Constituição de então tratou de proteger a moralidade administrativa em seu art. 141, parágrafo 31, 2ª parte, que dispunha o seguinte: *“A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou emprego em entidade autárquica.”*

No âmbito infraconstitucional, ainda que de forma tímida, alguns diplomas legais trataram a matéria. A Lei Pitombo Godói Ilha (Lei nº 3.164/57), em seu artigo 1º, especificou que *“são sujeitos a sequestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.”*

Em 1958, a Lei Bilac Pinto (Lei nº 3.502/58), em seu artigo 1º, veio a tratar de forma similar que *“o servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao sequestro e perda dos respectivos bens ou valores.”*

Avançando para a Constituição Federal de 1988, registre-se, desde logo, que nela estão previstas sanções severas – contudo, necessárias – àqueles que tenham violado esse bem jurídico, consoante dispõe o art. 37, parágrafo 4º, da nossa Carta Magna, *in verbis*: *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

Nesse panorama, então, insere-se a Lei nº 8.429/92, a qual versa sobre a improbidade administrativa, e que, após o advento da lei 14.230 de 26/10/2021, sofreu sensíveis e significativas mudanças, sobretudo, em relação à retroatividade da lei, à vedação de condenação por responsabilidade objetiva, à exclusão da tipicidade do ato culposo, à prescrição e à taxatividade do rol de atos ímprobos previstos na legislação, que foram alvo de diversas controvérsias e, por esta razão, levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a fixar a **Tese de Repercussão Geral no Tema nº 1.199**, em relação ao novo sistema jurídico trazido por essa nova lei, nos seguintes termos, senão vejamos:

***“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - dolo;***

***2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

*3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

*4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

Assim, desde já, podemos afirmar que, no que diz respeito ao novo regime prescricional, trazido pela Lei nº 14.230/2021, este é inaplicável às ações já ajuizadas anteriormente à sua vigência, de modo que seu marco inicial será, então, a publicação da nova lei.

Quanto à tipicidade da conduta atribuída ao agente público, decidiu a Corte Suprema que, em relação às ações judiciais de improbidade administrativa sem decisão transitada em julgado, o seu exame deve ser realizado com base na nova disciplina trazida pela Lei nº 14.230/2021.

No ponto, é importante frisar que “a Lei de Improbidade Administrativa, enquanto produto do poder punitivo estatal, integra o chamado Direito Administrativo Sancionador. Como manifestação do direito punitivo que é, esse ramo do direito submete-se a um núcleo básico de direitos individuais consagrados na Constituição Federal, que se colocam como uma proteção do cidadão contra o exercício arbitrário e/ou ilegal do ius puniendi do Estado” (Gajardoni, Fernando da Fonseca; Cruz, Luana Pedrosa de Figueiredo; Gomes Júnior, Luiz Manoel; Favreto, Rogério, Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa, 5ª edição, RT, p. 316).

Logo, por essas razões, para caracterização do ato de improbidade administrativo deverá estar inequívoca e concretamente demonstrado o dolo específico do agente; isto é, “a vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira, que vão além do ato praticado sem cuidado, sem cautela, e sim com a ausência de cuidado deliberado de lesar o erário. Então o dolo específico, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade” (p. 46, obra antes citada). (grifei).

Nesse sentido, portanto, a nova redação do artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021: “Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”. (grifei).

Desta forma, não por outro motivo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no ARE nº 803.568, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, em 22/8/2023, DJe 6/9/2023, firmou orientação de que “a Lei 14.231/2021



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art.11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa”.*

Ainda, na mesma ocasião, decidiu-se que "as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado."

Posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também adotou o mesmo entendimento, como se extrai dos seguintes precedentes assim ementados:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA COM BASE NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. INCIDIÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

2. Após o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, o STF vem decidindo que "as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (AREsp 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

3. "A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, com base nos revogados incisos I e II, do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem alguma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência da pretensão condenatória" (AgInt no AREsp n. 406.866/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024).

4. A situação posta neste recurso reclama solução idêntica aos precedentes mencionados, haja vista (a) versar sobre condenação exclusiva dos agravados pela prática do ato previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, tendo sido reconhecido apenas o dolo genérico; (b) estar a ação em curso quando da fixação do tema de repercussão geral, já mencionado; (c) não ser a conduta imputada aos agravados, na forma em que descrita no



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*acórdão embargado, prevista em nenhum dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021; e (d) inexistir pretensão de ressarcimento de dano ao erário.*

*5. Agravo interno desprovido.”*

*(AgInt nos EREsp nº 1.470.675/DF; Relator Ministro Afrânio Vilela; Primeira Seção; julgado em 17/9/2024; DJe de 23/9/2024). (destaques não originais)*

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS. ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA.***

*1. Muito embora os embargos de divergência não tenham sido conhecidos, considerando que a competência da Primeira Seção foi inaugurada, é de se examinar a matéria de fundo discutida nesta Corte à luz da orientação superveniente operada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a temática, quando do julgamento do Tema 1.199, em face do que dispõe o art. 17, §11, da Lei de Improbidade Administrativa.*

*2. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 do STF).*

*3. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.*

*4. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 09/05/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.*

***5. A Suprema Corte, em momento posterior, pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese, compreendendo que também as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicar-se-iam aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.***

*6. "Diante do novo cenário, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial." (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).*

7. *Agravo interno provido para julgar improcedentes os pedidos da ação de improbidade.*

*(STJ. AgInt nos EAREsp n. 1.652.022/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 02/10/2024). (destaques não originais)*

Ademais, a Quinta Turma da Corte Federal desta Segunda Região, no julgamento da AC 0003494-90.2008.4.02.5110, da relatoria do Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, julgado em 11/04/2022, explicitou que a retroatividade da lei mais benéfica ao acusado deve ser assegurada nas ações de improbidade administrativa, uma vez que, "nessas circunstâncias, o direito administrativo sancionador e o âmbito penal possuem considerável ligação e similitude, eis que ambas as esferas jurídicas se materializam no poder-dever de punir estatal, incidindo penas de caráter pessoal que podem ensejar, inclusive, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público".

Vejamos:

***APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE. TEMA 1.199 DO STF. RETROATIVIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.***

1. *Apelações contra sentença que julga improcedente o pedido autoral. Cinge-se a controvérsia em verificar se está configurado ato de improbidade administrativa.*

2. *A Lei n.º 14.230/2021 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do ARE 843.989, afetado como representativo de repercussão geral (Tema 1.199), com vistas a dirimir a controvérsia sobre a retroatividade das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, notadamente no que tange à necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo específico) para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA, bem como sobre a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.*

3. *No julgamento do ARE 843989, o STF, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a ação objeto do recurso, e, por maioria, a referida Corte Constitucional acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), tendo sido fixadas as seguintes teses: (i) é necessária a comprovação da responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992; (ii) a Lei n.º 14.230/2021 retroage aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iii) a norma mais benéfica da Lei nº 14.230/2021, no tocante à revogação da modalidade culposa, não retroage em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco no processo de execução de pena e seus incidentes; (iv) o novo regime prescricional previsto na nº Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Precedente: STF, Tribunal Pleno, ARE 843989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão proferida em 18.8.2022.*

*4. Reforçando o entendimento acerca da necessidade de que o ato de improbidade apenas se caracteriza na modalidade dolosa, em recente decisão, o STF fixou, em sede de repercussão geral, o entendimento que, mesmo antes da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, era inconstitucional a previsão de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade culposa, tendo em vista que o dolo é elemento intrínseco e indissociável para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa. Precedente: STF, Tribunal Pleno, RE 610523, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 4.11.2024.*

*5. A Lei n.º 14.230/2021 passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa, não sendo mais suficiente a demonstração do dolo meramente genérico. Sob esse prisma, grande discussão doutrinária e jurisprudencial surgiu acerca da necessidade da aplicação retroativa da referida legislação, considerando, sobretudo, o disposto no seu § 4º do art. 1º que previu que no sistema da improbidade incidiriam os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, tais, como a retroatividade da norma mais benéfica.*

*5. Os atos ilícitos decorrentes de improbidade administrativa e o âmbito penal possuem considerável ligação e similitude, eis que ambas as esferas jurídicas se materializam no poder-dever de punir estatal, incidindo penas de caráter pessoal que podem ensejar, inclusive, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.*

*6. A Lei de Improbidade Administrativa consagrou a sua proximidade com o direito penal ao prevê que a ação de improbidade é repressiva, de caráter sancionador, destinando-se à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na referida lei, conforme disposto em seu art. 17-D.*

*7. Dessa forma, partindo-se da premissa de que o direito administrativo sancionador decorre do poder-dever de punir estatal impondo penas de caráter pessoal, tem-se que o poder punitivo do Estado deve ser delimitado nas hipóteses envolvendo improbidade, garantindo-se aos acusados um mínimo de direitos e garantias. Para tanto, faz-se necessário o diálogo entre o direito administrativo sancionador decorrente de atos de improbidade e o direito penal, a face mais agressiva do jus puniendi estatal. Nesta lógica,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*decorrente da simetria que deve haver entre o direito administrativo sancionador em tais circunstâncias e o direito penal, a máxima da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitucionalmente assegurada, aplica-se na seara da improbidade administrativa.*

8. *Na perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado prevalece no direito administrativo sancionador; possuindo configuração fundamentalmente idêntica à do direito penal e não depende de reconhecimento expresso em norma legal ou infralegal.*

9. *Destaca-se que tais precedentes são formados em situações em que existe um desequilíbrio de poder na relação jurídica entre o Estado e o particular, com aplicação de sanções que denotam a aproximação do poder punitivo estatal com o âmbito criminal e que tratam de violações aos direitos humanos, ensejando a maior necessidade de tutela do indivíduo em face do ente estatal.*

10. *Consoante precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio da retroatividade, albergado no art. 9º da Convenção Americana, é aplicável em processos ou procedimentos não criminais, sobretudo de caráter sancionatório que possuem maior grau de proximidade com a esfera penal. Precedentes: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, parágrafo 103, São José da Costa Rica, 2 de fevereiro de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, parágrafo 68, São José da Costa Rica, 31 de janeiro de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala, parágrafo 89, São José da Costa Rica, 3 de maio de 2001.*

11. *A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Öztürk vs. Alemanha, através de um conceito amplo de direito penal, reconhece o direito administrativo sancionador como "subsistema penal", de tal forma que comungam princípios - os quais são aplicáveis tanto ao sistema quanto ao subsistema, como a irretroatividade e o non bis in idem. Precedente: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Plenário, Caso Örtürk vs Germany, Application nº 8544/79, Strasbourg, 21 de fevereiro de 1984.*

12. *Em um regime democrático de direito é essencial que o administrado possua um plexo de garantias fundamentais, de forma que tais garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 devem ser observadas no âmbito da improbidade administrativa. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0003486-68.2007.4.02.5104, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 19.5.2022.*

13. *Esta Corte Regional, na linha do que decidiu o STF no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), já havia definido que a Lei nº 14.230/2021 retroagia no que diz respeito à necessidade de comprovação do elemento doloso para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, de forma que, nesse aspecto, impõe-se analisar se os demandados tiveram a intenção de praticar tais atos de improbidade. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0003494-90.2008.4.02.5110, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 19.5.2022; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0003486-68.2007.4.02.5104, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 19.5.2022.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

14. Deve-se tecer breve consideração acerca do elemento do dolo para não existir dúvida acerca do seu enquadramento na hipótese sob exame. Na teoria causalista, o dolo era analisado a partir de uma perspectiva psicológica da culpabilidade. Com o finalismo, surge um novo tratamento para conduta, já que esta passa a ser compreendida como comportamento humano voluntário dirigido a uma finalidade. Assim, retira-se o elemento da culpabilidade e leva-se para análise da conduta do agente.

15. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça- STJ, desde o finalismo, o dolo passou a integrar os elementos do tipo, sendo compreendido como a consciência e vontade de realizá-lo. Nesse sentido, o dolo passa a ser verificado sob a perspectiva das ações e omissões que repercutem no ambiente externo e não mais naquilo que se encontra na mente do agente. Precedente: STJ, 6ª Turma, AgRg no PExt no RHC 108109, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 26.9.2022.

16. No que se refere à imputação dos atos de improbidade no caso em comento, nota-se que o art. 11 da LIA disciplina, em seu caput, que configura ato de improbidade a ação ou omissão dolosa do agente público que atente contra os princípios da administração pública relativos aos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas descritas em seus incisos. De acordo com entendimento doutrinário, a tipificação legal passou a ter duas modalidades: exaustiva (art. 11) e exemplificativa (arts. 9 e 10).

17. Dessa forma, a violação aos princípios da Administração Pública deve se enquadrar em uma das hipóteses descrita nos incisos do art. 11 da LIA, haja vista que sua tipificação legal se revela exaustiva. A fixação de um rol exaustivo e taxativo tem como finalidade garantir que o acusado pela prática de um ato de improbidade tenha plena certeza de qual conduta responde, principalmente considerando que os princípios possuem baixa densidade normativa. Portanto, pode-se compreender que incide no referido dispositivo o princípio da taxatividade, o qual tem grande repercussão em matéria penal.

18. Nesse sentido, já se pronunciou o STJ, no voto proferido pelo Ministro João Otávio De Noronha, na seara penal, que "Sob o prisma do princípio da taxatividade, como garantia expressa do postulado da legalidade, deve-se entender que, ao ser positivada uma norma penal incriminadora - tal como uma causa de aumento de pena -, deve ela ser clara e precisa com vistas a não permitir discricionariedades, bem como ser de fácil compreensão para os destinatários". Precedentes: STJ, 3ª Seção, REsp 1888756, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 27.6.2022; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0000222-39.2013.4.02.5005, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento 16.8.2023.

19. Registre-se, ainda, que, em recente decisão, o STF reafirmou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.231/2021 ao art. 11 da Lei nº 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, como o caso dos autos. Precedente: STF, 2ª Turma, ARE 1346594, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 30.10.2023.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

20. A mencionada Corte Constitucional também asseverou que não se revela mais possível impor a condenação pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992, de forma que a conduta praticada no caso concreto deve estar expressamente prevista nos incisos recentemente incluídos no dispositivo, tendo em vista que a nova redação trazida pela Lei nº 14.230/2021 adotou, no caput, a técnica da exaustividade. Precedente: STF, 1ª Turma, ARE 1453857, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 5.3.2024.

21. Aplica-se ao caso sob exame a atual redação do art. 11 da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/2021, que passou a exigir a taxatividade de suas hipóteses, mesmo se tratando de imputação de ato de improbidade anterior à referida alteração.

22. O órgão ministerial requer a condenação dos demandantes pelo caput e inciso I do art. 11, na forma da redação anterior da Lei nº 8.429/92. Para tanto, sustenta que os demandados violaram os princípios da Administração Pública, já que supostamente permitiram o desembaraço de mercadorias não declaradas à Receita Federal, contrariando o disposto no art. 4º e 6º, caput, da Ordem de Serviço ALF/RJO nº 9, de 1º de abril de 2003.

23. Consoante já relatado, o órgão ministerial requereu a condenação dos demandados pela conduta na época tipificada na redação anterior do artigo 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, qual seja, violação aos princípios que regem a Administração Pública (caput) e a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

25. Com as alterações promovidas na Lei nº 8.429/92, passou-se a compreender que a condenação por ato de improbidade deve decorrer necessariamente em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da referida lei, quando envolver a violação aos princípios que regem a Administração Pública, tendo em vista que a referida norma trouxe hipóteses taxativas.

26. Tal orientação vai de encontro à pretensão do órgão ministerial, na medida em que o inciso I indicado pelo MPF foi revogado e a condenação com base no caput (mera violação aos princípios) não se revela mais possível, de acordo com o atual entendimento do STF sobre o tema. Precedente: STF, 1ª Turma, ARE 1453857, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 5.3.2024.

27. Não se vislumbra a prática de ato de improbidade administrativa em razão de qualquer subsunção dos fatos descritos às hipóteses previstas no art. 11 da LIA, sobretudo considerando a revogação do inciso I do aludido dispositivo e a impossibilidade de condenação baseada apenas no caput do artigo, dada a necessidade de que o ato esteja descrito em seus incisos, conforme decidido pelo STF, o que, por si só, já seria suficiente para julgar improcedente a pretensão do MPF.

28. Caso em que não ficou comprovada a prática de qualquer conduta dolosa dos demandados, uma vez que a alegação genérica de violação aos princípios constitucionais, dada sua abertura normativa, não é suficiente para condenar os demandados, ainda que possa representar um ilícito administrativo ou cível distinto da improbidade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

29. Assim como ocorre com o direito penal, no qual prevalece o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio* (último recurso a ser utilizado), a improbidade deve servir como um instrumento a ser implementado em casos em que a ilicitude esteja revestida de uma grave violação ao ordenamento jurídico e que os demais mecanismos estatais sejam insuficientes para coibir a prática ilegal. Nesse sentido, a ilegalidade cometida pelos agentes pode até configurar uma ilegalidade, mas não se vislumbra no caso que esteja configurado um ato de improbidade, sobretudo considerando que o Estado dispõe de outras ferramentas legais para responsabilizá-los.

30. Logo, não se vislumbra a prática de ato de improbidade administrativa em razão de qualquer subsunção dos fatos descritos às hipóteses previstas no art. 11 da LIA, bem como em virtude da ausência de conduta dolosa por parte dos demandados.

31. *Apelação não provida.*

(TRF2, *Apelação Cível*, 5052399-82.2019.4.02.5101, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, Assessoria de Recursos, Rel. do Acórdão - RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 24/02/2025, DJe 11/03/2025 11:59:53) (destaques não originais).

**Dito isso, passo ao exame do caso concreto.**

### **DAS QUESTÕES PROCESSUAIS, PRELIMINARES**

Inicialmente, ressalto que, tendo em vista que todas as questões processuais e preliminares já foram decididas, em especial, pela E. 7ª. Turma do TRF2, no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento número **5009738-55.2025.4.02.0000/TRF2** (Evento 1097), no que diz respeito à competência da Justiça Federal, bem como, por este juízo, aos Eventos 1010, 1061 e 1099, sobretudo, em relação à competência desta 11ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, à inépcia da inicial e ao cerceamento de defesa, nada há a apreciar e/ou reconsiderar acerca da competência, à inépcia da inicial e ao cerceamento de defesa, reiterados em sede de alegações finais.

### **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO**

Da mesma forma que as questões processuais e preliminares, a prejudicial de mérito de prescrição total inicial também já foi decidida e ratificada por este juízo aos Eventos 1010, 1061 e 1099, razão pela qual nada há a apreciar e/ou reconsiderar n ponto.

Já no que tange à prescrição intercorrente, há de ser aplicada à hipótese a determinação decorrente da recente decisão liminar, proferida pelo C. STF, em 24/09/2025, nos autos da ADI 7236, em relação à suspensão do prazo prescricional estabelecido no parágrafo 5o. do artigo 23 da lei 14.230/2021, de modo que, também aqui, não há nada a ser apreciado.

### **DO MÉRITO**

### **DOS FATOS E DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Em resumo, conforme narrado, pelo MPF, na inicial (**evento 1, INIC1**), no período entre 24/05/2012 e 09/08/2016, os Réus **integravam organização criminoso, liderada pelo então Exmo. Sr. Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA** que, sob seu comando e com a participação de outros agentes públicos, **estabeleceram esquema para a prática de crimes de corrupção, peculato, fraude a licitações e lavagem de dinheiro envolvendo contratos celebrados com a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR, relativamente à Usina Nuclear de Angra 3, mediante "... a solicitação, promessa de pagamento e o pagamento da vantagem indevida a MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA, por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX, com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES. " E que, "...em razão do referido contrato houve o desvio de valores da ELETRONUCLEAR em favor de empresas do grupo criminoso"**.

A partir daí, então, o Ministério Público Federal (MPF) houve por bem repartir as condutas ímprobas em dois grupos de fatos, que podem ser assim descritos:

#### **Primeiro Grupo**

*"No período de 24 de maio de 2012 a 09 de agosto de 2016, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, valendo-se da sua condição de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, desviou, por determinação e em benefício do então Vice-Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, e de seu operador financeiro JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de presidir os negócios da estatal, por meio de transferências para a empresa AF CONSULT BRASIL, com auxílio de CARLOS ALBERTO COSTA, representante da ARGEPLAN, que integra o quadro societário da AF CONSULT BRASIL, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e CARLOS JORGE ZIMMERMANN, representantes da AF CONSULT BRASIL, além de VANDERLEI DE NATALE e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, que exerciam influência na nomeação e decisões políticas de OTHON PINHEIRO e interface com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO."*

#### **Segundo Grupo**

*"Em uma data que não se pode precisar, em meados de 2013, e nos dias 17/10/2014 e 03/11/2014, por ao menos 3 (três) vezes, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Vice-Presidente da República do primeiro, de Ministro da Secretaria de Aviação Civil do segundo e de Presidente da Eletronuclear do terceiro, solicitaram, aceitaram promessa de vantagem indevida e, com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES LTDA., receberam vantagem indevida de, ao menos, R\$ 1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), ofertada e paga por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à falta de fiscalização e direcionamento da contratação para o Projeto Eletromecânico I, da Eletronuclear."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Portanto, cinge-se a presente Ação de Improbidade à condenação dos Réus fundada na prática de atos ilícitos considerados, também, ímprobos, descritos no artigo 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, em sua redação original, que lhes foram individualmente imputados pelo Ministério Público Federal (MPF), tal como demonstrado a seguir, praticados na implantação do Projeto de Engenharia Eletromecânico n.º 01, da Usina Nuclear Angra 3, situada no Município de Angra dos Reis, no estado do Rio de Janeiro, em prejuízo da ELETROBRAS TERMONUCLEAR – ELETRONUCLEAR, que passou a integrar o polo ativo processual, após o ajuizamento da ação.

Tanto assim é que, na r. decisão lançada ao **evento 1010 , DESPADEC1**, após **rejeitar** todas as questões processuais, preliminares de incompetência e inépcia da inicial, bem como a prejudicial de mérito de prescrição, suscitadas pelos réus, este juízo **indicou a tipificação dos atos de improbidade, em tese, imputável a cada um dos réus**, na forma do parágrafo 10-C do artigo 17 da LIA, de acordo com a inicial e com a emenda apresentada pelo MPF, ao Evento 457, a saber:

**MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA** - Na qualidade de Presidente da República à época dos fatos:

- determinar o desvio da quantia de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil setenta e cinco reais e quinze centavos) no Contrato de Engenharia Eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3 (Contrato GAC.T/CT-4500151462, de 24/05/2012), respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo artigo 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92; e,

- solicitar e receber vantagem indevida de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pago pela Engevix Engenharia S/A, como propina decorrente de direcionamento da contratação do contrato de Engenharia Eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3, respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo artigo 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92.

**OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA** - Na qualidade de Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos:

- desviar a quantia de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil setenta e cinco reais e quinze centavos) no Contrato de Engenharia Eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3 (Contrato GAC.T/CT-4500151462, de 24/05/2012), respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo artigo 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92; e,

- solicitar e receber vantagem indevida de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pago pela Engevix Engenharia S/A, como propina decorrente de direcionamento da contratação do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

contrato de Engenharia Eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3, respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo artigo 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92.

**WELLINGTON MOREIRA FRANCO** - Na qualidade de Ministro da Secretaria de Aviação Civil à época dos fatos:

- solicitar e receber vantagem indevida de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pago pela Engevix Engenharia S/A, como propina decorrente de direcionamento da contratação do contrato de Engenharia Eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3, respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo artigo 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92.

**RODRIGO CASTRO ALVES NEVES** - Na qualidade de representante da empresa Alumi Publicidades LTDA:

- auxiliar no recebimento/pagamento da vantagem indevida de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pago pela Engevix Engenharia S/A, como propina decorrente de direcionamento da contratação do contrato de Engenharia Eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3, respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo artigo 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92.

**MARIA RITA FRATEZI** - Cônjuge de João Baptista de Lima Filho e sócia da empresa e PDA Arquitetura e Engenharia LTDA:

- solicitar e receber vantagem indevida de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pago pela Engevix Engenharia S/A, como propina decorrente de direcionamento da contratação do contrato de Engenharia Eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3, respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo artigo 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92.

**JOAO BAPTISTA LIMA FILHO** - Na qualidade de Administrador da Argeplan Arquitetura e Engenharia LTDA, que integra o quadro societário da AF CONSULT BRASIL:

- solicitar e receber vantagem indevida de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pago pela Engevix Engenharia S/A, como propina decorrente de direcionamento da contratação do contrato de Engenharia Eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3, respondendo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

pelos atos de improbidade descritos no artigo 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo artigo 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92.

**CARLOS JORGE ZIMMERMANN** - Na qualidade de representante da AF Consult LTD:

- auxiliar no desvio da quantia de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pago pela Engevix Engenharia S/A, decorrente de direcionamento da contratação do contrato de Engenharia Eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3, respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo artigo 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92.

**CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO** - Na qualidade de amigo influente do presidente da Eletronuclear Othon Pinheiro:

- transmitir os pedidos do Coronel Lima e auxiliar no desvio da quantia de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil setenta e cinco reais e quinze centavos) do Contrato GAC.T/CT-4500151462, por meio de transferências da ELETRONUCLEAR para a AF Consult Brasil, a qual integrava com a Engevix o consórcio para execução do contrato do Projeto Eletromecânico 1 da Usina Angra 3, respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo artigo 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92.

**CARLOS ALBERTO COSTA** - Na qualidade de representante da Argeplan Arquitetura e Engenharia LTDA, que integra o quadro societário da AF CONSULT BRASIL:

- solicitar e receber vantagem indevida de R\$ 1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pago pela Engevix Engenharia S/A, como propina decorrente de direcionamento da contratação do contrato de Engenharia Eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3, respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo art. 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo art. 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92.

**CARLOS ALBERTO COSTA FILHO** - Na qualidade de representante da AF Consult LTD:

- auxiliar no desvio da quantia de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil setenta e cinco reais e quinze centavos) do Contrato GAC.T/CT-4500151462, por meio de transferências da ELETRONUCLEAR para a AF Consult Brasil, a qual integrava com a Engevix o consórcio para execução do contrato do Projeto



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Eletromecânico 1 da Usina Angra 3, respondendo pelos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso I, e, em primeiro grau de subsidiariedade, pelo artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, e, em segundo grau de subsidiariedade, pelo art. 11, inciso V, todos da Lei n.º 8.429/92.

Desta forma, destaco que **o julgamento da presente ação limitar-se-á tão somente à apreciação dos fatos e condutas aqui imputados a cada um dos réus**, e sob a perspectiva da tipificação, em tese, em que as mesmas foram individualmente subsumidas, ao artigo 9º, inciso I ou, subsidiariamente, ao artigo 10, incisos I e VIII ou, subsidiariamente, ao artigo 11, inciso V, todos da lei 8.429/1992, com a nova redação dada pela lei 14.230/2021, abstraindo qualquer outro fato e/ou conduta que extrapole os limites da lide.

**DA AÇÃO PENAL CORRELATA**

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) – lei 8.429/1992, com a nova redação, que:

(...)

*“§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.”*

(...)

Irrefutavelmente, no caso em tela, as condutas imputadas a cada um dos réus na presente ação de improbidade administrativa, e em tese subsumidas seja ao artigo 9º inciso I, ou 10, incisos I e VIII, ou 11, inciso V, todos da lei 8.429/1992, com sua nova redação, são exatamente as mesmas que lhes foram também imputadas na ação penal nº 1033908-16.2021.4.01.3400, razão pela qual, levando-se em conta, conforme será adiante exposto, a independência entre as instâncias é relativa, não há como fechar os olhos para o resultado da ação penal correlata ao julgar a presente ação.

Logo, a questão central submetida à apreciação diz respeito à eventual possibilidade de enquadramento das condutas, inicialmente apontadas em face de cada um dos ora réus, como penalmente ilícitas, constituírem, também, ilícito administrativo, conforme disposto no artigo 11 da Lei 8.429/1992, em especial, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, uma vez que estas atentariam contra os princípios da Administração Pública.

E, nesse viés, a menos que uma decisão de rejeição de denúncia por ausência de justa causa, proferida por um órgão da Corte com competência criminal e mantida pelo TRF-1, no Recurso em Sentido Estrito nº 1034159- 34.2021.4.01.3400 não possua qualquer valor, é que poderíamos deixar de considerá-la no julgamento da presente ação.

Isto porque, não obstante a existência de independência entre as instâncias criminal, civil e administrativa, em recente julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que esta não é absoluta, mas, sim, relativa, conforme se infere da leitura do item 3 da ementa do RHC 173448, julgado sob a relatoria do MM. Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, senão vejamos:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*“Como é de conhecimento, a independência das esferas tem por objetivo o exame particularizado do fato narrado, com base em cada ramo do direito, devendo as consequências cíveis e administrativas ser aferidas pelo juízo cível e as repercussões penais pelo Juízo criminal, dada a especialização de cada esfera. No entanto, as consequências jurídicas recaem sobre o mesmo fato. - Nessa linha de inteligência, não é possível que o dolo da conduta em si não esteja demonstrado no juízo cível e se revele no juízo penal, porquanto se trata do mesmo fato, na medida em que a ausência do requisito subjetivo provado interfere na caracterização da própria tipicidade do delito, mormente se se considera a doutrina finalista (que insere o elemento subjetivo no tipo), bem como que os fatos aduzidos na denúncia não admitem uma figura culposa, culminando-se, dessa forma em atipicidade, ensejadora do trancamento ora visado.”*

Também, em caso bastante similar, o STJ reconheceu a relatividade da independência das instâncias:

*“(…) No Estado Democrático de Direito, o devido (justo) processo legal impõe a temperança do princípio da independência das esferas administrativa e penal, vedando-se ao julgador a faculdade discricionária de, abstraindo as conclusões dos órgãos fiscalizadores estatais sobre a inexistência de fato definido como ilícito, por ausência de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, alcançar penalmente o cidadão com a aplicação de sanção limitadora de sua liberdade de ir e vir. 5. É certo que esta independência também funciona como uma garantia de que as infrações às normas serão apuradas e julgadas pelo poder competente, com a indispensável liberdade; entretanto, tal autonomia não deve erigir-se em dogma, sob pena de engessar o intérprete e aplicador da lei, afastando-o da verdade real almejada, porquanto não são poucas as situações em que os fatos permeiam todos os ramos do direito. (...) (STJ, HC 77228/RS (2007/0034711-6), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª T., DJ 07/02/2008 p. 1, sem grifo no original)*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, decidiu na ARE 1359880, em 02 de fevereiro de 2024, determinar o arquivamento de ação civil de improbidade:

*“(…) É o relatório. Fundamento e decido: Bem examinados os autos, preliminarmente, registro a presença de óbices processuais que conduziram à negativa de seguimento da presente insurgência, tais como (i) o não cabimento de agravo dirigido ao STF quando a Corte de origem, em juízo de admissibilidade do apelo extremo, aplica a sistemática de repercussão geral; (ii) a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais alegados como violados; e (iii) eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma indireta. No entanto, verifico a presença de patente ilegalidade a autorizar a minha atuação ex officio. Explico. Inicialmente, deve-se tecer algumas considerações acerca do instituto da proibidade administrativa para melhor identificarmos a sua essência. A palavra proibidade, que provém do vocábulo latino probitas, significa retidão, honestidade, pudor, honradez. Seu antônimo, improbidade, significa a inobservância desses valores. Em latim, improbitate ou improbitas significa desonestidade, falsidade, imoralidade, deslealdade, corrupção. Ímprobo é aquele que não procede bem ou procede com malícia. E, como alerta José dos Santos Carvalho Filho, “não há propriamente graus de improbidade; a avaliação desta é feita mais em razão dos efeitos que produz. Contudo, é indiscutível a gravidade da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*improbidade administrativa: de um lado, atinge a sociedade, cujos interesses são geridos pela Administração, de outro, sua execução é imputada, na maioria das vezes, ao próprio administrador público (...). Pelos reflexos danosos que provoca na Administração Pública, a improbidade administrativa é regulada por um microssistema normativo no qual também se inclui a Constituição, a esta somada legislação específica disciplinadora". (Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. São Paulo: Atlas, 2012. p. 98).*

Da mesma forma, em recente escrito doutrinário, afirmou o professor de Direito Penal na USP, Pierpaolo Cruz Bottini ("Independência das esferas administrativa e penal é mito", publicado na revista eletrônica Consultor Jurídico, em 21 de maio de 2023):

*"Um mantra sempre repetido em doutrina e jurisprudência: processo administrativo e penal são independentes, autônomos, seguem princípios distintos, e as decisões em um deles não se comunicam com o outro. Com base nisso, é comum que a absolvição de investigado na seara administrativa seja ignorada na seara penal, e vice-versa, como se cada segmento do Poder Público fosse uma unidade hermética e indepassável a valorações feitas em outros terrenos. Isso ocorre nos crimes financeiros, concorrenciais, ambientais, e em outros, em que eventuais decisões dos órgãos que apuram ilícitos administrativos (Banco Central, Cade, Ibama) são praticamente desconsideradas na esfera penal. Ocorre que a cada dia se constata que tal independência é relativa."*

*"(...) É sempre oportuno frisar que os valores protegidos pelo Direito Penal são os mais relevantes e importantes para o funcionamento de determinada sociedade. A lógica do princípio da fragmentariedade impõe que a norma penal declare injusto apenas aquele comportamento absolutamente inaceitável, insuportável para o convívio em sociedade, e rechaçado pelo ordenamento jurídico como um todo. Aceitar que um ato tolerado na esfera administrativa ou cível seja reconhecido como injusto penal seria inverter completamente o princípio da fragmentariedade, que, nas palavras de Roxin "sería una contradicción axiológica insoportable, y contradiría además la subsidiariedad del Derecho penal como recurso extremo de la política social, que una conducta autiruzada em cualquier campo del Derecho no obstante fuera castigada penalmente"(ROXIN, Claus. Derecho Penal. Parte General. Tomo I. 2. ed. Madrid: Civitas,1997. p.570).*

Na mesma linha, explica Bittencourt: *"Por isso, um ilícito penal não pode deixar de ser igualmente ilícito em outras áreas do direito, como a civil, administrativa, etc. No entanto, o inverso não é verdadeiro: um ato lícito civil não pode ser ao mesmo tempo um ilícito penal. Dessa forma, apesar de as ações penal e extrapenal serem independentes, o ilícito penal, em regra, confunde-se com o ilícito extrapenal. Em outros termos, sustentar a independência das instâncias administrativa e penal é uma conclusão de natureza processual, ao passo que a afirmação que a ilicitude é única implica uma conclusão de natureza material"* (BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal. p.297, sem grifo no original).

Daí que, transportando-se essas premissas ao caso concreto, que me parece fundamental, **mostra-se necessária a improcedência dos pedidos deduzidos na ação de improbidade objeto destes autos**, em que se controverte sobre os mesmos fatos cuja



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

ausência de elemento mínimo de prova já foi abarcada por juízo negativo na esfera criminal, a qual, inevitável e inequivocamente, deve ser considerada no julgamento da presente ação.

Com efeito, a denúncia ofertada na ação penal ajuizada em face de todos os ora réus, fundada nos mesmíssimos fatos em que se baseia a presente ação de improbidade e instruída com os mesmos documentos, foi rejeitada por ausência de justa causa, ou seja, de suporte mínimo, ou elementos mínimos, de prova quanto à existência do próprio fato, por decisão já transitada em julgado, constituindo, portanto, presunção em favor dos acusados, no sentido de que, também na esfera administrativa, não há qualquer elemento concreto de prova que dê suporte à condenação dos mesmos pela prática e/ou participação nos eventos dito criminosos e ímprobos que lhes foram aqui imputados. Vejamos:

*“Segundo se infere dos autos, a ação penal foi ajuizada para apurar a responsabilidade criminal dos acusados pela apropriação ilícita de R\$ 1.091.475,50, em razão da suposta prática de crimes de corrupção passiva e ativa, por ao menos três vezes (meados de 2013, 17/10/2014 e 03/11/2014), em razão de vantagem indevida solicitada ou aceita por Michel Temer, Othon Luiz Pinheiro, Wellington Moreira Franco, João Batista Lima Filho, Maria Rita Fratezi e Carlos Alberto Costa, obtida com o auxílio de Rodrigo Castro Alves Neves – na condição de titular da empresa Alumi Publicidades – sendo a quantia ofertada e paga por José Antunes Sobrinho, na condição de representante da empresa Engevix, a fim de fossem praticados e/ou omitidos atos de ofício, com infração de dever funcional, relativamente à fiscalização da contratação para o Projeto Eletromecânica I da Eletronuclear. O magistrado rejeitou a denúncia sob os fundamentos de que a denúncia, a pretexto de “contextualizar os fatos”, divaga a respeito de condutas que são objeto de apuração de outros processos crimes; cita crimes antecedentes, como os resultantes do denominado “Quadrilhão do PMDB”, pelos quais os acusados foram absolvidos pelo Juízo a quo, em razão da atipicidade da imputação de formação de organização criminosa; faz referências a fatos estranhos ao presente processo; faz referência ao relacionamento entre os denunciados sempre se referindo à organização criminosa já declarada inexistente; faz remissão à remota constituição das empresas envolvidas nos supostos fatos, há mais de quarenta anos, para o pretense fim de imputar crimes de lavagem de dinheiro.”*

Portanto, repito, levando-se em conta que, para além de terem sido imputados aos ora réus, exatamente, os mesmos fatos que lhes foram imputados na ação penal já transitada em julgado, **os elementos de prova existentes nesta ação de improbidade são idênticos àqueles utilizados na ação penal, cuja denúncia foi rejeitada por justa causa, ou seja, por ausência de suporte mínimo probatório**, sem que tenha sido trazido qualquer fato novo e, muito menos, outro elemento de prova na presente ação, a qual foi instruída apenas com provas compartilhadas, já analisadas e consideradas insuficientes pelo juízo competente para aferir a existência ou não de tipicidade penal, bem como do seu elemento subjetivo – o dolo, **fica, por conseguinte, devidamente assentada a hipótese de juízo negativo na seara criminal a afastar, definitivamente, a existência da própria conduta dolosa dos ora réus na esfera da improbidade administrativa, especialmente, na hipótese dos autos.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Em outras palavras, não restou comprovado na esfera penal, tampouco na esfera administrativa, não obstante as profundas e minuciosas investigações policiais que instruem os autos, que “*em face do contrato firmado entre a ELETRONUCLEAR, AF CONSULT, e subcontratadas AF CONSULT DO BRASIL e ENGEVIX, em relação ao projeto de engenharia eletromecânico01, da usina NUCLEAR de Angra 3, houve a solicitação, promessa de pagamento e o pagamento da vantagem indevida a MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA, por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX, com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES*”. Nem que “*...em razão do referido contrato houve o desvio de valores da ELETRONUCLEAR em favor de empresas do grupo criminoso*”.

Desta forma, levando-se em conta que o julgamento da ação penal deflagrada pelos mesmos fatos desta ação de improbidade, e instruída com os mesmos elementos de prova trazidos na presente ação, no qual decidiu-se, em todas as instâncias, pela ausência de justa causa, influi diretamente no julgamento da presente ação, no sentido de que não havia, como não há, elementos mínimos concretos que sequer comprovem a própria existência das condutas ilícitas ou ímprobas, e, por óbvio, muito menos, o dolo, de natureza penal e, tampouco, de natureza administrativa, imputadas a cada um dos acusados, principalmente, porquanto não houve qualquer inovação no contexto fático-probatório, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe.

**DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONDUTAS TÍPICAS**

Da detida análise dos autos e da vasta documentação existente, é possível afirmar, *data vênia*, que **nem o MPF e nem a ELETRONUCLEAR desincumbiram-se do ônus que lhes cabia, de provar que os réus praticaram, dolosamente, cada um, as condutas que lhes foram imputadas**, conforme determinado, contrário senso, no parágrafo 19, inciso II do artigo 17 da Lei 8.429/1992, com sua nova redação, haja vista encontrar-se a improbidade administrativa na seara do direito administrativo sancionador.

*Data vênia*, a inicial traz apenas conjecturas, desprovidas, entretanto, de qualquer prova concreta da existência de condutas, muito menos dolosas, que configurem qualquer dos atos de improbidade administrativa, taxativamente tipificadas nos artigos 9º, inciso I, ou no artigo 10, incisos I e VIII, ou 11, inciso V, todos da Lei 8.429/92, com sua nova redação.

Na verdade, com a anexação ao feito de inúmeros documentos que, na sua maioria, referem-se a fatos que extrapolam os limites da lide, conforme anterior e inicialmente aqui estabelecido, e deles criando narrativas recheadas de suposições, procurou-se criminalizar, ou configurar ímprobo, primeiramente, o relacionamento do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia – doravante designado TEMER, com várias pessoas, principalmente, com o Sr. João Baptista Lima Filho, aqui designado CORONEL LIMA.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Porém, necessário salientar fato notório de que TEMER, ao longo de sua vida, ocupou vários cargos públicos, no Estado de São Paulo, e em Brasília, disso resultando contato com inúmeras pessoas, evidentemente.

Assim, aliás, é referido em petição dos autos: “Michel Miguel Elias Temer Lulia é um político, advogado, jurista e escritor brasileiro. Foi procurador do Estado de São Paulo, Procurador-Geral e Secretário de Segurança Pública do mesmo Estado. Deputado Federal por diversos mandatos, foi eleito presidente da Câmara por 3 vezes. Vice-Presidente e Presidente da República. Não é crível que seja ele influenciável por qualquer pessoa, especialmente por um amigo.” (EVENTO 111 DEFESAPREVIA1, nota de rodapé 1).

Então, em face de antiga amizade com o CORONEL LIMA, narrou-se na inicial que Michel Temer, quando Vice-Presidente da República, fora o responsável pela manutenção de OTHON PINHEIRO na presidência da EIETRONUCLEAR com o propósito de satisfazer interesses pessoais, um deles a contratação da empresa de seu amigo CORONEL LIMA, mesmo tendo conhecimento de sua absoluta incapacidade técnica para prestação dos serviços.

No entanto, no ponto, em primeiro lugar, destaco o disposto no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 8.429/1992, com nova redação, no qual, expressamente consta que **“Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.”**

Demais disso, em 2005, ano da nomeação de OTHON, Luiz Inácio Lula da Silva era o Presidente da República, e em 2015, ano em que foi exonerado, DILMA era a Presidente, de modo que, em virtude do momento de oposição política de TEMER ao governo, por óbvio, não havia qualquer possibilidade dele influenciar seja na nomeação ou na manutenção de OTHON na direção da ELETRONUCLEAR, razão pela qual, além da impossibilidade real, não encontra suporte fático, muito menos base concreta qualquer alegação neste sentido e, pelo mesmo motivo, nem as imputações de interferência em tal sentido atribuídas aos réus CORONEL LIMA e VANDERLEI DE NATALE, amigos de TEMER.

Ainda, há de ser ressaltado, também, outro fato notório, amplamente divulgado nos veículos de comunicação: o réu OTHON PINHEIRO era e ainda é uma das maiores autoridades em energia nuclear no Brasil e além fronteiras brasileiras.

Nessa toada, destacamos, por pertinentes, as considerações feitas em petição do Evento 111, que rebatem com inegável acerto as alegações feitas pela ELETRONUCLEAR em sua última manifestação, senão vejamos:

*“XI - Por outro lado, vale dizer que Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Pinheiro) é um engenheiro naval, mecânico e engenheiro nuclear brasileiro, vice-almirante do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais da Marinha do Brasil. Graduou-se pela Escola Politécnica de São Paulo, concluiu seu mestrado no reconhecido Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT). Uma das maiores autoridades em energia nuclear do Brasil, foi quem liderou o Programa Nuclear Paralelo entre 1979 e 1994 (executado sigilosamente pela*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Marinha). O programa resultou no desenvolvimento de uma tecnologia nacional para enriquecimento de urânio através do método de ultracentrifugação que, atualmente, produz parte do combustível das usinas nucleares de Angra dos Reis, no Rio de Janeiro.*

*XII -Sua nomeação, portanto, quer parecer ter sido muito mais fruto de sua competência do que da influência de um mero empresário de São Paulo (Vanderlei) sobre um amigo (Michel Temer) que, à época, não tinha nenhuma proximidade política com a cúpula da Presidência da República (responsável pela nomeação) - Evento III, DEFESA PREVIAI, Página 8, item XI).*

Assim, mesmo que fosse real a possibilidade de TEMER interferir para a manutenção de OTHON na presidência da ELETRONUCLEAR, há de considerar-se que o mesmo sempre foi profissional renomado e competente, não sendo crível deduzir que fosse, simplesmente, um conivente com atos ilegais, como a alegada contratação da empresa do CORONEL LIMA, cuja “absoluta incapacidade técnica para a prestação de serviços”, se verdadeira, saberia OTHON.

Trata-se, portanto, para além de mera ilação, sem base concreta alguma, de uma afirmação desprovida de lógica e de qualquer fundamento, ainda mais, levando-se em conta o fato de que a empresa do CORONEL LIMA, há décadas, já prestava serviços a entidades públicas, sem registro de qualquer denúncia ou reclamação.

Noutro giro, também não passa de mera ilação, sem suporte probatório algum, a afirmação posta na inicial de que o então Ministro de Estado da Aviação Civil, o Sr. MOREIRA FRANCO, teria articulado para que a empresa ENGEVIX fosse contratada, com o único propósito de viabilizar o pagamento de propina, e assim satisfazer interesses do grupo liderado por MICHEL TEMER, sobretudo, porquanto, conforme demonstram os documentos anexados à inicial, a empresa ENGEVIX já prestava serviços à Aviação Civil há muito tempo.

Ademais, frise-se, ainda, conforme exaustivamente mencionado anteriormente, que a dita, na inicial, “organização criminosa” sequer foi reconhecida em sede criminal, cuja denúncia, repito, **referente aos mesmíssimos fatos ora tratados**, foi rejeitada em 1º grau, **porquanto não havia, como não há, também, nos presentes autos a menor prova** de entrega, por qualquer meio, de valor oriundo da ELETRONUCLEAR, ou de entidade então presidida por MOREIRA FRANCO, para TEMER, em relação ao qual, aliás, nem a inicial afirma ter recebido valores indevidamente.

Após a minuciosa análise dos autos e da vasta documentação que o instrui, é possível afirmar que as suposições de que a TEMER destinar-se-ia parte do valor entregue às empresas que venceram licitação, ou que prestavam serviços ao órgão da Aviação Civil, encontram-se desprovidas de qualquer prova neste sentido, não passando, desta forma, de conjectura, tanto do colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, que, a propósito, vale dizer, em esclarecimento posterior revelou que nunca afirmara o fato, quanto das conclusões das investigações policiais anexadas à inicial.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Ademais, os fatos relacionados com as alterações contratuais das empresas réus, documentados nos anexos que acompanham a inicial, não constituem qualquer ilícito criminal ou administrativo, tampouco a preparação para prática de algum deles, além de não demonstrarem e, conseqüentemente, não provarem qualquer ilícito, as inúmeras transcrições de mensagens entre os réus e outras pessoas.

A enorme quantidade de documentos apreendidos no domicílio do CORONEL LIMA, detalhados nos relatórios elaborados pela Polícia Federal e anexados ao processo, para além de nada de concreto revelarem, não configuram qualquer prova das imputações dirigidas aos réus nos presentes autos. Movimentações bancárias, telefonemas, mensagens, e o enorme aparato documental apreendido e que engloba mais de uma década envolvendo empresas e pessoas físicas, bem como até reforma da casa de uma filha de TEMER, as inúmeras oitivas, enfim o rigoroso escrutínio da vida particular e empresarial de várias pessoas, não revelam sequer indício de qualquer ilícito, não passando de narrativas opinativas e *in malam partem* os vários relatórios sobre eventos comerciais, negociais, particulares, da vida pública e privada de todos os réus da ação ora sentenciada.

**Ainda, importante frisar que, não obstante a inicial se paute, principalmente, na delação do colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX, e que se encontra anexada no Evento 1-Anexo 7, o mesmo afirmou, em depoimento, no qual constou tratar-se de “proposta de colaboração premiada”, que nenhum valor lhe fora pedido pelo CORONEL LIMA, tampouco por TEMER, o que, inclusive, reafirmou na referida delação (Evento 1 Anexo 7.**

Por fim, em relação aos réus CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO (CARLOS ALBERTO FILHO), CARLOS JORGE ZIMMERMANN (CARLOS ZIMMERMANN), MARIA RITA FRATEZI, RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, AF CONSULT DO BRASIL LTDA, AF CONSULT LTD AF CONSULT SWITZERLAND LTD AF AB CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, dispense quaisquer outras considerações, eis que também em relação aos mesmos, não há qualquer indício, evidência e muito menos prova concreta que configure ilícito, irregularidade, suspeita de improbidade, e tampouco qualquer ato tipificado como improbo na legislação vigente.

**Portanto, considerando-se que não há nos autos prova alguma sequer, apta a comprovar a prática das condutas imputadas a cada um dos réus, sejam em tese tipificadas no artigo 9º, I, ou artigo 10, imputados a cada um dos acusados, restando, por óbvio, conseqüentemente, prejudicada a verificação da presença do respectivo elemento subjetivo – dolo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, sobretudo porquanto não se admite, em sede de direito sancionador, uma condenação por “tudo leva a crer”, senão em provas concretas e irrefutáveis da existência do fato, do dolo e de sua autoria.**

**CONCLUSÃO**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Em sendo assim, **ante o exposto** e mais o que dos autos consta, com base na fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, **preliminarmente, nada a ser provido** no que diz respeito à ausência de pressupostos processuais e à prescrição, porém, **no mérito**, com base no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos deduzidos na inicial, em face de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (MICHEL TEMER), WELLINGTON MOREIRA FRANCO (MOREIRA FRANCO), JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA (OTHON PINHEIRO), CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO (CARLOS ALBERTO FILHO), CARLOS JORGE ZIMMERMANN (CARLOS ZIMMERMANN), MARIA RITA FRATEZI, RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, VANDERLEI DE NATALE (VANDERLEI NATALE), CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO (CARLOS GALLO), ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, AF CONSULT DO BRASIL LTDA, AF CONSULT LTD AF CONSULT SWITZERLAND LTD AF AB CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.

Sem custas e sem honorários, ante a não comprovada má-fé, conforme disposto no artigo 23-B, parágrafo 2º, da Lei 8429/92, com a nova redação.

Transitada em julgado a presente decisão, DEFIRO o levantamento de todas as constrações, bloqueios, apreensões, enfim, de toda e qualquer medida restritiva decorrente da presente ação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 17-C, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017751307v13** e do código CRC **78dffa55**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES

Data e Hora: 25/11/2025, às 02:41:15

---

5037047-84.2019.4.02.5101

510017751307.V13